



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 65/21

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 64/2021- Autoriza o Município de São Pedro a celebrar Convênio de Cooperação Técnica com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretária da Segurança Pública, objetivando o intercâmbio de informações e o emprego combinado de agentes da segurança pública e o desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

A matéria em análise visa celebrar Convênio de Cooperação Técnica com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretária da Segurança Pública, objetivando o intercâmbio de informações e o emprego combinado de agentes da segurança pública e o desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência.

Desse modo, adequada a iniciativa da propositura em questão, a qual encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente e, em especial ao disposto nos termos do Decreto 59.215, de 21 de maio de 2013 e do Decreto 48.260, de 25 de novembro de 2003.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

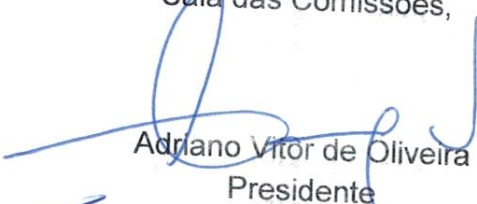


Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

São Pedro, 10 de maio de 2021.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Elias Garcia Candeias
Relator


Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 64/2021-** que autoriza o Município de São Pedro a celebrar Convênio de Cooperação Técnica com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretária da Segurança Pública, objetivando o intercâmbio de informações e o emprego combinado de agentes da segurança pública e o desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

A matéria em análise visa celebrar Convênio de Cooperação Técnica com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretária da Segurança Pública, objetivando o intercâmbio de informações e o emprego combinado de agentes da segurança pública e o desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência.

Desse modo, adequada a iniciativa da propositura em questão, a qual encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente e, em especial ao disposto nos termos do Decreto 59.215, de 21 de maio de 2013 e do Decreto 48.260, de 25 de novembro de 2003.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 10 de maio de 2021.


Elias Garcia Candeias
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 064/2021 – Autoriza o Município de São Pedro a celebrar Convênio de Cooperação Técnica com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o intercâmbio de informações e o emprego combinado de agentes de segurança pública e o desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O presente parecer, de caráter meramente opinativo, limita-se à análise estritamente jurídica, sem adentrar no mérito ou na conveniência do projeto de lei.

Trata-se de propositura que visa a celebração de convênio de colaboração entre a Municipalidade e a Secretaria de Segurança Pública Estadual – SSP, com o intuito de intercâmbio informações e emprego combinado de agentes de segurança, buscando prevenir crimes e violência.

Embora a Lei Orgânica do Município de São Pedro disponha, em seu art. 29, inciso XIV, que está entre as atribuições da Câmara Municipal de São Pedro “*autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios*”, entende-se caber exclusivamente ao Poder Executivo a decisão quanto à celebração de convênios, acordos ou contratos nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, ou entidades privadas, prescindindo de autorização legislativa para tanto.

Tal característica administrativa é endossada pelo art. 241 da Constituição Federal, que atribui competência privativa aos Municípios para disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Exige-se, assim, *lei geral*, somente para disciplinar aspectos gerais dos consórcios e convênios públicos, e não lei específica, autorizando de modo direto a realização de cada convênio celebrado.

Nesse sentido, quando a Lei Orgânica do Município estabelece que cabe ao Poder Legislativo Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, sobre a celebração de convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou particulares, tal previsão não encontra respaldo no Ordenamento Jurídico, por invadir, indevidamente, esfera reservada ao Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A celebração de convênios e de acordos, para organização municipal, é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas. Assim sendo, é privativa do Poder Executivo, encontrando-se inserida na esfera do seu poder discricionário.

Desse modo, recomenda-se a revisão do citado dispositivo art. 29, XIV, da LOM, por carecer de embasamento constitucional para sua existência.

De qualquer forma, tendo sido o pretendido convênio submetido à apreciação legislativa, cabe unicamente análise quanto à competência para a propositura, que é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tendo sido, de fato, proposta pelo agente competente, resta formalmente constitucional.

No que se refere à substancialidade da matéria, conforme exhaustivamente exposto acima, não cabe ao Poder Legislativo interferir no teor dos convênios e acordo celebrados pelo Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições precípuas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei em epígrafe, devendo ser consideradas as ressalvas quanto à desnecessidade de aprovação legislativa de convênios, remetendo-se à necessidade de revisão do art. 29, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Pedro.

Caberá à *Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento* emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 07 de maio de 2021.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA